



MJP PE

CAOCrim
PERIÓDICO
JURISPRUDENCIAL

Nº 21- JUNHO- 2023

Coordenação
Antônio Arroxelas

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo

Thales Vinícius Chaves - Auxiliar Administrativo

João Batista - Estagiário

Apoio

Diogo Assis de Oliveira - Analista Ministerial

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF	5
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1100/2023	5
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1101/2023	5
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE	7
Dos Crimes Contra a Pessoa	7
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	24
Tráfico de Entorpecentes.....	24
Dos do Sistema Nacional de Armas.....	35
Dos Crimes de Violência Doméstica.....	39
Dos Embargos de Declaração.....	41

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1100/2023

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Título do Resumo: Prisão preventiva: incompatibilidade de sua manutenção com a fixação de regime distinto do fechado em sentença condenatória - HC 214.070 AgR/MG

Resumo:

Viola o princípio da proporcionalidade a tentativa de compatibilizar a prisão preventiva com a imposição do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou aberto.

Na espécie, a fixação do regime semiaberto torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva, por significar imposição de medida cautelar mais gravosa à liberdade do que a estabelecida na própria sentença condenatória, circunstância que se revela como verdadeiro constrangimento ilegal.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, ficando o juízo processante autorizado, desde logo, a analisar a eventual necessidade de aplicação de medidas cautelares outras (CPP/1941, art. 319).

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1101/2023

Ramo do direito: DIREITO PENAL

Título do Resumo: Termo inicial da prescrição executória estatal: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou para todas as partes - ARE 848.107/DF (Tema 788 RG)

Resumo:

É incompatível com a atual ordem constitucional — à luz do postulado da presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, LVII) e o atual entendimento do STF sobre ele — a aplicação meramente literal do disposto no art. 112, I, do Código Penal. Por isso, é necessário interpretá-lo sistemicamente, com a fixação do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa) como marco inicial da

prescrição da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença condenatória.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte (1), o Estado não pode determinar a execução da pena contra condenado com base em título executivo não definitivo, dada a prevalência do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Assim, a constituição definitiva do título judicial condenatório é condição de exercício da pretensão executória do Estado.

Nesse contexto, a prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Portanto, a única interpretação do inciso I do art. 112 do Código Penal (2) compatível com esse entendimento é a que elimina do dispositivo a locução “para a acusação” e define como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, visto que é nesse momento que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

Ademais, a aplicação da literalidade do dispositivo impugnado, além de contrária à ordem jurídico-normativa, apenas fomenta a interposição de recursos com fins meramente procrastinatórios, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

Com base nesse e outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 788 de repercussão geral, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo MPDFT e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida art. 112, inciso I (primeira parte), do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição no sentido de que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. Esse entendimento se aplica aos casos em que (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição; e (ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.

(1) Precedentes citados: HC 84.078; ADC 43; ADC 44; ADC 54; HC 115.269 e ARE 682.013 AgR.

(2) CP/1940: “Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. § 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

Dos Crimes Contra a Pessoa

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E EM JUÍZO COM VERSÕES QUE SE COADUNAM. EXCESSO DE LINGUAGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURADOS. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que a falta do exame de corpo de delito não impede eventual decisão de pronúncia, sobretudo quando é possível a verificação por outros meios probatórios idôneos. No caso dos autos, os denunciados também estão sendo acusados de ocultação de cadáver, portanto, não seria possível a realização do exame de corpo de delito na vítima fatal. Contudo, embora ausente tal prova, houve a demonstração da materialidade delitiva através de outros elementos de prova idôneos.** 2. Na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Não há afronta ao disposto no art. 413, §1º, do CPP, quando o juízo de origem apenas especifica os elementos que justificavam o encaminhamento do acusado ao Tribunal Popular, de forma que afastada está a tese do excesso de linguagem. 4. Igualmente, não há se falar em usurpação de competência, quando não há manifestação do juiz a quo quanto ao mérito propriamente dito do caso, tendo procurado o magistrado, ao máximo, ficar na seara do *fumus boni juris* da acusação, sem a intenção deliberada de influenciar o veredicto dos jurados. 5. A impronúncia, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos diante dos fortes indícios de autoria. 6. Recursos conhecidos e improvidos. (Recurso em Sentido Estrito 574429-20000422-58.2022.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 05/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. RÉU NÃO PRESENTE FISICAMENTE NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESNECESSIDADE. INTERROGATÓRIO FEITO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PEDIDO DA DEFESA ASSOCIADO AS QUESTÕES RELATIVAS À PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSA RESERVADA ENTRE O ADVOGADO E O

RÉU. DESRESPEITO À SÚMULA 523 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ACATAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Pedido de nulidade do julgamento. **O fato de o réu ter participado do julgamento por videoconferência ocorreu a pedido da própria defesa associado aos fundamentos da magistrada a quo com o intuito primordial de preservar à saúde pública, em face das questões relativas à pandemia do COVID-19. De mais a mais, o STJ reconhece não haver qualquer ilegalidade na realização do referido ato de modo híbrido, sendo legítima tal situação, quando houver fundado motivo, o que, como visto, ocorreu no presente caso.** Preliminar rejeitada. II - Pedido de nulidade do julgamento. A própria ata registra que, antes de instalada a sessão, foi oportunizado conversa reservada entre o causídico e o apelante. Inexistindo desrespeito ao princípio da ampla defesa, nem desrespeito à Súmula 523 do STF. Preliminar rejeitada. III - Mérito. **Sabe-se que o Tribunal Popular pode optar por uma das versões trazidas ao processo, como expressão de sua sabedoria; somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova processual. Analisando o conjunto probatório, tem-se que o veredicto foi fundado em versão exposta pelo Ministério Público, embasada na prova dos autos. Dessa forma, não há razão para que o apelante seja submetido a novo julgamento.** IV - A dosimetria questionada foi estabelecida de forma proporcional e razoável pela magistrada sentenciante. Foram considerados corretamente como desfavoráveis ao réu os antecedentes, os motivos e as circunstâncias do crime, sendo justificada a pena-base de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva, em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. V - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567559-40023551-29.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO DO APELADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE. - **Conforme é cediço, o provimento da apelação sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos somente será possível quando não existir lastro probatório a sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. - No presente caso, após detido exame do feito, verifica-se que a decisão dos jurados não encontra fundamento nas provas obtidas no curso da instrução. - A materialidade delitiva está demonstrada através da Perícia Tanatoscópica de fl. 83. - Quanto à autoria, o apelante, na Delegacia e em juízo, negou a prática de delitiva (fls. 22/23 e mídia fl. 473). As testemunhas, porém, confirmam a autoria delitiva na pessoa do recorrente. - O próprio acusado confirmou ter sofrido um atentado por parte da vítima dos autos. - Diante de tais testemunhos, entende-se que a decisão do Conselho de Sentença acolheu a tese de negativa de autoria está completamente dissociada do acervo probatório apresentado nos autos. -**

Apelação provida. À unanimidade. (Apelação Criminal 517116-40000239-02.2015.8.17.0140, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 12/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, §2º, DO CPP. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADEQUADAMENTE VALORADAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1) **A nomeação do advogado dativo, cuja atuação não resultou em prejuízo ao acusado, ocorreu para preservar a realização, validar o ato procedimental (CPP, art. 265) e assegurar o direito à ampla defesa.** 2) **O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorreu na espécie.** 3) O quantum da pena base deverá ser fixado entre o mínimo e máximo cominado ao Tipo Penal, considerando a análise do art. 59 do CP e em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Individualização das Penas. 4) Diante da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser mantida a pena base fixada. 5) À unanimidade, negou-se provimento aos recursos. (Apelação Criminal 538196-20000164-94.2014.8.17.1110, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DEFENSIVO. PRONÚNCIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. **A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos.** 2. **Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo a ré, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal.** 3. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 577564-80000018-70.2023.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 07/07/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) EM CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR VERSÃO TRAZIDA A JÚRI PELA ACUSAÇÃO QUE ENCONTRA 1. A materialidade delitiva é inconteste, conforme demonstra o Laudo Traumatológico (fls. 52), Laudo Pericial com ilustrações fotográficas (fls. 53/69), Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 152/154) e Laudo Complementar de perícia traumatológica da vítima (fls. 292), bem como a autoria delitiva, posto que as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo trouxeram informações que apontam ser o acusado autor do crime (fls. 340 e 400). **2. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri Popular assegura que a renovação do julgamento é possível apenas quando a decisão do Tribunal do Júri apresenta clara e absoluta discrepância com a prova contida no processo, hipótese essa não ocorrente no caso sub examine, no qual o veredicto do Conselho de Sentença se mostra coerente com o acervo probatório.** 3. Sentença mantida. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575592-40081773-36.2011.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2023, DJe 17/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, nessa fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** 2. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos. 3. Os recursos utilizados impossibilitaram a defesa da vítima, bem como a motivação ventilada no processo, indica ter sido de pouca monta, razão pela qual as qualificadoras apontadas não podem ser afastadas nessa fase do processo. 4. Recurso em Sentido Estrito não provido. Unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 572590-80000283-09.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/06/2023, DJe 18/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. PROVIMENTO DO APELO. ANULAÇÃO DO JURI. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la;** 2. In casu, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença não é verossímil e não se apoia em nenhuma prova idônea colhida nos autos, razão pela qual deve ser anulado o julgamento realizado pelo Júri; 3. Recurso

provido. (Apelação Criminal 446350-90113304-14.2009.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 18/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. 121, § 2º, II E IV. HOMICÍDIO CONSUMADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS TESES. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento.**2. A versão apresentada pela acusação é de que, Jefferson da Silva (Kel), Klenio Gomes (Kleninho) e o adolescente Eduardo Ruan (Dudu), no dia 2/3/2020, efetuaram disparos de arma de fogo contra Lucimário Ferreira da Silva, provocando-lhe as lesões que foram causa bastante para sua morte. Sustenta que o motivo do crime seria uma dívida que o ofendido teria com Eduardo Ruan, pela compra de 100 gramas de maconha. A tese Ministerial, acolhida pelos jurados, não é desarrazoada ou, na expressão da Lei, manifestamente contrária a prova dos autos, na medida em que foi confirmada pelos exames técnicos e depoimentos das testemunhas.3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 576842-30000152-27.2020.8.17.1480, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - **A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa.** Ademais, para impronunciar o acusado, como requer a defesa, seria necessário que a ausência de provas da participação do recorrente no evento criminoso estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que inócorre na hipótese, notadamente se forem

levados em conta as declarações da vítima em sede policial e os depoimentos das testemunhas, os quais narram o possível envolvimento do acusado no delito em questão.- Assim, para acolher a tese de negativa de autoria e absolver o acusado, seria necessário que a tese defensiva estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incoorre na hipótese, considerando-se os elementos probatórios trazidos aos autos, cabendo ao Tribunal do Júri ponderar acerca das provas produzidas e escolher a versão cabível, qual seja, se o acusado efetuou ou não dos disparos ou se adimpliu ou não aos disparos efetuados pelo corréu.- Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. - Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 576204-30000622-65.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A eventual fragilidade ou precariedade do contexto probatório não conduz à rescisão do veredicto popular, o que somente deve ocorrer quando a tese acolhida for desprovida de qualquer lastro probatório, o que não ocorre na hipótese em comento;** 2. A decisão do Corpo de Jurados que absolveu os apelados está em harmonia com segmento do conjunto probatório, não sendo possível alterar o pronunciamento do Conselho de Sentença em obediência ao princípio da soberania dos veredictos; **3. "O art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma estrita, permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo." (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 482056-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 02/08/2022);** 4. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 576560-60000955-58.2011.8.17.0790, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. TRAIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. JURADOS QUE ESCOLHERAM UMA DAS TESES DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENAS APLICADAS EM OBEDEÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO E AO ART. 93, IX, CF/88. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO QUE NÃO ADMITE O DELITO A ELE IMUTADO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Registrou-se que a "decisão que**

desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deve ser proferida em caso de certeza jurídica e diante de provas cabais de sua incongruência, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida (HC n. 499.982/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019.), o que não restou demonstrado na espécie.2. Pontuou-se que a exasperação da pena base para 02 (dois) anos e 03 (três) meses além do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelo Presidente do Tribunal do Júri, não merecendo qualquer reparo. 3. Consignou-se que a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado, o que não ocorreu nestes autos.4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 572222-50002570-14.2013.8.17.0370, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º I e IV, DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESRESPEITO AOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 226, DO CPP, QUANTO AO PROCEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, NÃO OBSERVADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Ora, como cediço, as testemunhas ouvidas em sede inquisitorial não devem ser, obrigatoriamente, ouvidas quando da fase instrutória, somente entendendo-se como essencial tal mister se a prova r. seja a única utilizada pelo magistrado em suas razões de convencimento, posto que indispensável a produção/ratificação da prova quando da instrução.** 2. Como visto, o depoimento mencionado pela defesa, do adolescente Alex Jesus Farias da Silva, não fora utilizado como único meio de prova para a pronúncia do recorrente, verificando-se, no decisum combatido, outros meios de prova utilizados pelo Magistrado quando de sua fundamentação.3. É de se ter em mente, ademais, que se está diante de uma decisão de pronúncia, e não de uma sentença condenatória, na qual basta a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, vigorando, ali, o princípio in dubio pro societate.4. Preliminar rejeitada à unanimidade de votos.5. **Do exame dos autos, em especial, da leitura da decisão de pronúncia, tem-se que esta não foi lastreada, única e exclusivamente, no mencionado reconhecimento fotográfico, e sim, no conjunto probatório, destacando-se as provas colhidas em sede de contraditório, durante a instrução criminal.**6. Destaca-se que o fato de o reconhecimento do acusado, por uma testemunha, em sede investigativa, não estar em conformidade com o regramento disposto no art. 226, do CPP, não nulifica o ato processual praticado, inclusive, se ponderado e confrontado com o mais recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.7. Preliminar inacolhida, por unanimidade de votos.8. A materialidade do delito resta demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/10,(...).11. Cumpre sublinhar que não se está afirmando que o recorrente participou dos fatos narrados pela denúncia, mas, apenas que há elementos nos autos que tornam possível o teor da acusação, cabendo aos Jurados, no

momento adequado, decidir sobre a matéria controvertida, escolhendo entre as versões plausíveis neles contidas.¹² Há mais de uma testemunha que aponta a autoria delitiva ao acusado, havendo, inclusive, o depoimento do pai da vítima que atesta que o adolescente que estava com a vítima na hora do crime reconheceu o acusado como autor dos disparos que vitimou Jackson Fábio.¹³ A decisão de pronúncia, portanto, não merece qualquer reforma, porquanto preencheu os requisitos exigidos pela lei.¹⁴ À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 574764-60000459-85.2022.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE FOGO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Registrou-se que a materialidade delitiva assim como os indícios da autoria restou devidamente comprovados, de modo que o acusado deve ser submetido ao Tribunal do Júri, a quem compete analisar a veracidade ou não do depoimento das testemunhas e, bem assim, da versão trazida pelo réu, fazendo, ao final, a opção por uma das teses contidas nos autos.**3. Pontuou-se que a existência de eventual dúvida nesta etapa do procedimento não exsurge em benefício do recorrente, eis que "A decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate" (STJ-5ªT., HC: 542175/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 24/08/2020).**4. No tocante às qualificadoras, consignou-se que estão, em tese, plenamente compatíveis com o conjunto probatório, cabendo ao Tribunal do Júri a avaliação do seu reconhecimento.⁵ Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao apelo. (Apelação Criminal 570451-80000311-59.2020.8.17.1030, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos. Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano**

inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. II - A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória. Não é o caso presente uma vez que toda a prova produzida colide com a tese de legítima defesa própria. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 532584-80030870-55.2015.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 27/07/2023)

Crimes contra o patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. INSURGÊNCIA APENAS CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE. INADMISSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. I - **Presentes três circunstâncias judiciais em desfavor do réu, a saber, a culpabilidade, os antecedentes criminais e a conduta social, considerando que a pena de roubo varia entre 04 a 10 anos de reclusão, a pena-base fixada em 06 anos de reclusão é razoável e está justificada a exasperação, não merecendo acolhida o pedido de redução.** II - Tratando-se de réu multirreincidente não há que se falar em compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. III - Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal 558706-40015310-34.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 03/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO DE ENERGIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DAS PARTES. MODIFICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA PROPORCIONAL E JUSTA. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I - O conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a autoria do apelado no furto continuado de energia, impondo-se assim a manutenção de sua condenação. II - **Segundo o art. 24 do Código Penal Brasileiro, "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se."** Ausentes os requisitos, impossível o reconhecimento da excludente conforme requer a defesa. III - Pena dosada de acordo com os ditames legais, proporcional e justa a prática delitiva. IV - **Para que seja fixada na sentença indenização, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório. Precedentes.** V - Recursos não providos.

Decisão Unânime (Apelação Criminal 494807-00009583-02.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2023, DJe 12/07/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. POSTULAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA DE ELEVADO VALOR. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME PATRIMONIAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal. É um vetor interpretativo do tipo incriminador que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado.** 2. No caso em exame, o recorrente é acusado de ter contribuído para a subtração de um teclado da marca YAMAHA PSR-5550, um teclado da marca MICHAEL KLM 600, um notebook da marca LENOVO, um microfone sem fio, com wireless, modelo SMV-10, um Led Magic Ball Light - 18-24W, um Fog Machine 400W - Night Sun, uma bolsa com cabo e extensão, um alicate, uma mesa de som com quatro canais, tudo estimado no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 3. Como se observa, os valores não podem ser considerados inexpressivos, e os objetos repercutiram diretamente na esfera profissional da vítima, razão pela qual não há o que se falar em aplicação do princípio da insignificância. 4. Presentes a autoria e materialidade delitiva. Manutenção do édito condenatório. **5. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese dos autos configura concurso formal de delitos, sobretudo quando a corrupção de menores se opera em razão da prática do delito patrimonial.** 6. Provimento parcial do recurso de apelação. 7. Decisão unânime. (Apelação Criminal 529517-20004853-84.2014.8.17.1110, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO QUESTIONADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU TORNA O QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - O magistrado apontou corretamente como circunstância desfavorável ao réu os antecedentes criminais, mostrando-se proporcional a pena-base fixada 09 (nove) meses acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. II - Na segunda fase, o magistrado a quo reconheceu corretamente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CP) e a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP). **Em havendo concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, aquela prepondera em relação a esta, de acordo com o artigo 67 do CP.** Assim, mantenho o aumento em 06 (seis) meses, perfazendo o quantum, em

definitivo, de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. III- Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 576903-10008226-45.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 07/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO CONSUMADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP - 03 VÍTIMAS) E ROUBO MAJORADO TENTADO (ART. 157, § 2º, I e II C/C ART. 14, II, CP - 01 VÍTIMA) EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). TESES DEFENSIVAS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, EMBRIAGUEZ E DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. FORÇA NA PALAVRA DAS VÍTIMAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, II, CP), NEM TAMPOUCO REDUZ O QUANTUM DA PENA APLICADA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. DESCABIMENTO. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231, STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TENTATIVA (ART. 14, II, CP). MANTIDA A REDUÇÃO NA FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA DE 1/2 (METADE). ITER CRIMINIS PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). MANTIDO O AUMENTO NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO) COM BASE NA QUANTIDADE DE VÍTIMAS. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, CP). DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS. DECISÃO UNÂNIME 1. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas, tendo os dois apelantes em concurso de agentes com outro indivíduo, exercendo grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraído os bens de três vítimas, não consumando o crime em relação a quarta vítima por circunstâncias alheias à vontade dos acusados. Validade do depoimento dos policiais como meio de prova (Súmula 75, do TJPE) e força da palavra das vítimas (Súmula 88, do TJPE). Rejeitada tese de ausência de provas. 2. **O fato do acusado encontrar-se à época dos fatos sob efeito de álcool, em nada compromete a responsabilidade penal. A embriaguez voluntária não tem o condão de excluir a imputabilidade penal (art. 28, II, CP), nem tampouco de reduzir o quantum da pena aplicada. Rejeitada tese de embriaguez do agente.** 3. **Incabível a desclassificação do roubo consumado para roubo tentado (art. 14, II, CP), como também a desclassificação do roubo (art. 157, CP) para furto tentado (art. 155 c/c art. 14, II, CP). O crime de furto (art. 155, caput, CP) caracteriza-se pela ausência de violência física ou moral, assim como grave ameaça. Já o crime de roubo (art. 157, caput, CP) caracteriza-se pelo emprego da violência ou grave ameaça que pode ser empregada de forma velada, causando medo na vítima a ponto de possibilitar que o autor consiga subtrair seus pertences, como aconteceu no caso em tela.** Rejeitada a tese de desclassificação delitiva. Condenações mantidas. 4. Dosimetria das penas. As penas-base dos apelantes foram fixadas no mínimo legal, inexistindo qualquer irregularidade. Na segunda fase, apesar da existência da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), restou mantido o quantum da pena provisória por já se encontrar no mínimo legal. **A Súmula 231/STJ consagra o princípio da legalidade, na medida em que garante a reprimenda mínima definida pela lei (preceito secundário da norma penal), atendendo ainda ao princípio da**

proporcionalidade. Rejeitada a tese defensiva de superação da Súmula 231/STJ. Mantida a pena provisória. 5. Na terceira fase da dosimetria da pena, cabe aplicação da fração intermediária de 1/2 (metade) referente à causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), haja vista o percurso do iter criminis, aproximando-se da consumação delitiva. Mantida a fração de 1/2 (metade) referente roubo tentado (art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, CP). Quanto à continuidade delitiva (art. 71, CP), mantida a fração no patamar de 1/4 (um quarto) em razão da quantidade de delitos com 04 (quatro) vítimas distintas, acompanhando entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto), para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações e 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (precedentes do STJ). Mantida pena definitiva total, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e da individualização da sanção penal. 6. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), haja vista o quantum da pena definitiva ser superior a 04 (quatro) anos, ressaltando ainda o fato dos crimes terem sido cometidos mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. 7. Negado provimento aos apelos defensivos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 556586-40039604-56.2016.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 10/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Tratando-se de crime de receptação, tendo o bem sido apreendido na posse do acusado, cabe à Defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou da conduta culposa do agente - o que não ocorreu no caso em apreço. Diante das provas produzidas e das próprias circunstâncias do caso concreto, a demonstrar de maneira inequívoca o dolo da conduta, consubstanciado na ciência prévia, pelo acusado, da origem ilícita do bem, não há como acolher a pretensão recursal absolutória.** 2. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelo acervo probatório acostado aos autos, sobretudo pela robusta prova documental e testemunhal. Condenação mantida. 3. Embora fixada a reprimenda em patamar inferior a 08 (oito) anos, a reincidência do réu inviabiliza a fixação de regime inicial mais brando, mostrando-se correto e adequado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, do CP. 4. Apelo desprovido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 568960-10009503-96.2020.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 12/07/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. DECOTE.

FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. ATENUANTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DEFINITIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostra coerente e harmônica com as demais provas coligidas aos autos.** 2. Na primeira fase da dosimetria da pena, deve ser afastado o desvalor dos motivos do crime, porquanto o Magistrado a quo não se utilizou de fundamentos idôneos para justificar a negatificação, eis que a busca de lucro fácil é circunstância inerente ao próprio tipo penal em análise. 3. A presença de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base para aquém do patamar mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ. 4. Pena definitiva mantida. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 576251-20000186-68.2018.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 06/07/2023, DJe 17/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. ARTIGO 155, CAPUT C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 564, INCISO III, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. **1. O Ministério Público de Pernambuco interpôs o recurso apelatório em desafio à sentença que absolveu sumariamente o acusado da imputação do crime de furto tentado (artigo 155, caput c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), com fundamento jurídico calcado no princípio da insignificância (excludente de tipicidade).** 2. Ao ser proferida sentença absolutória antes mesmo do acusado ser citado, seja pessoalmente ou via edital, não se iniciando sequer o sumário de culpa (julgamento antecipado), o magistrado atropelou o procedimento exigido pela lei, impedindo a produção de provas e as manifestações das partes, afrontando diametralmente o princípio do devido processo legal, o que resulta inevitavelmente na nulidade do ato, nos termos do artigo 564, inciso III, alínea "e", do Código de Processo Penal. 3. Anulada a sentença absolutória, com retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal, com posterior julgamento da lide, em obediência ao devido processo legal. 4. Provimento ao apelo ministerial. Decisão unânime.(Apelação Criminal 575994-80022001-06.2015.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 18/07/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância reclama o atendimento aos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação;**

reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Não pode ser tido como inexpressivo o valor de R\$ 822,19 (oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), tratando-se de quantia que supera o percentual tomado como referência pelo Superior Tribunal de Justiça. - Apelação não provida. (Apelação Criminal 576475-20000529-68.2020.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2023, DJe 19/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º I E II, DO CP. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONCURSO DE MAJORANTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DEFINITIVA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Apesar de não apreendida a arma de fogo utilizada para prática do roubo, é possível a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do CP com fulcro na prova oral produzida na instrução criminal, inclusive o depoimento da vítima.** 2. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que o acusado agiu em concurso com ao menos um terceiro, em autêntica 3. A utilização da arma de fogo merece maior desaprovação estatal, pois, mesmo ciente de que estava grávida, o acusado intimidou e coagiu a vítima para que saísse do veículo, apontando o referido instrumento para sua cabeça e para sua barriga. 4. Adequado aumento mais expressivo na pena-base, além do mínimo legal permitido de 1/3 (um terço), de modo a redimensionar a pena total e definitiva aplicada ao ora apelado para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa. 5. Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 574398-20002182-12.2018.8.17.1090, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 19/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §2º, INCISO II, CP. ART. 157, §2º, INCISOS II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. TODOS C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DOS DOIS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA FIXADA. PLEITO DE REDUÇÃO EM RAZÃO DO DECOTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. **1.** A defesa dos dois apelantes questiona apenas a reprimenda imposta, pugnando pela reforma na dosimetria, por considerar necessário o decote das consequências do delito na primeira fase do procedimento dosimétrico. **2. Sabe-se que o magistrado dispõe de certa discricionariedade para mensurar o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que sejam observados o princípio do livre convencimento motivado e os ditames do art. 59 do CP.** Da análise da sentença, constata-se que as circunstâncias das consequências do crime realmente foram desfavoráveis aos apelantes, uma vez que a res furtiva não foi recuperada o que justifica a pena-base fixada no patamar de apenas seis meses acima do mínimo legal. 3. Mantido o quantum da reprimenda,

atendendo aos princípios da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e da individualização da sanção penal. 4. Apelos desprovidos. Decisão, por maioria. (Apelação Criminal 561440-60004997-14.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 19/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CP C/C ART. 244-B, DO ECA). ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CP). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231/STJ. PEDIDO PREJUDICADO. PENA-BASE MANTIDA NO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. TERCEIRA FASE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A LESIVIDADE DO ARTEFATO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ARTEFATO. REPRIMENDA MANTIDA INTEGRALMENTE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A pena-base fixada em desfavor dos recorrentes está devidamente fundamentada ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus. II - **Prejudicado o pedido de afastamento do entendimento sumular consolidado do verbete nº 231, do STJ, haja vista que a pena-base não foi alterada.**III - **Inviável o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, vez que pacificado o entendimento de ser prescindível a realização de perícia do artefato para que incida a respectiva causa de aumento de pena, quando outros meios de prova comprovarem a sua efetiva utilização na prática delitiva. Precedentes do STJ e TJPE.**IV - Não há, portanto, qualquer correção a ser feita nas penas aplicadas em desfavor dos recorrentes, pelo que devem ser integralmente mantidas ante os seus jurídicos e legais fundamentos.V - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575969-50003125-61.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM, APREENDIDO EM PODER DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ DESACOMPANHADA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Em casos como o presente, em que os bens de origem ilícita são apreendidos em poder de determinado indivíduo, a ele cabe produzir a prova de sua boa fé na aquisição dos referidos bens, a fim de afastar a tipificação de sua conduta na descrição do artigo 180, do Código Penal.**2. Presentes, nos autos, prova da culpabilidade exacerbada e reprovável do réu, com a aquisição dos bens através de

rede social (Facebook), onde negociações irregulares e ilegais demandam maior investigação por parte das autoridades constituídas, é circunstância judicial apta a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, inviabilizando o acolhimento do pleito defensivo de redimensionamento da sanção.3. Apelação não provida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 534106-20034197-71.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2023, DJe 25/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 2º DA LEI 12.850/13. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. APELOS NÃO PROVIDOS.I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição, sentença que condenou os apelantes em harmonia com as provas carreadas aos autos.II - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada aos apelantes, pouco acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais dos réus, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Precedente do STJ.**III - Recursos não providos. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 547817-50002974-95.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/07/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME.I - **A orientação assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso.**II - Do conjunto probante dos autos emergem fortes indícios da realização da prática criminosa pelo apelado, não havendo que se confundir tais indícios com meras presunções, posto que deduzidos de provas constantes dos autos e não apenas fruto de ilações abstratas e desvinculadas da realidade objetiva. (Apelação Criminal 558931-70001381-29.2019.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA INCRIMINAR OS RÉUS. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Preliminar de nulidade do processo: 1.1) inépcia da denúncia - **não é inepta a peça acusatória que contém os elementos necessários ao exercício da defesa. Sua eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequivocamente a presença de deficiência apta a impedir a compreensão da acusação com manifesto prejuízo para a defesa, ou na presença de desatenção para com os requisitos do art. 43 do CPP, o que não ocorreu na espécie;** 1.2) Defesa preliminar devidamente oferecida. O Magistrado pode indeferir os requerimentos elaborados pela defesa que entenda ser protelatórios ou desnecessários, dentro de um juízo de conveniência. Precedentes jurisprudenciais. Pleitos requeridos de revogação da preventiva requerido pela defesa, tanto pelo Juízo do primeiro grau, quanto por essa Corte de Justiça Estadual e pelo Superior Tribunal de Justiça.1.3) **a suspeição declarada em decorrência de causa superveniente, não enseja a anulação dos atos processuais anteriores (AgRg no HC 498.477/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019).** Preliminar rejeitada, sem discrepância de votos.II - Mérito: Não merece reforma, e conseqüente absolvição da ré, sentença que os condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. O que se extrai das provas constantes dos autos é que a apelante tinha o objetivo, claramente alcançado, de obter vantagem pecuniária por meio de prejuízo à vítima, sob o ardil de estar vendendo as mesmas painéis, compradas em uma fábrica em Uberlândia, em Minas Gerais, da marca Verona, e não da marca Glamour Edu Guedes, sendo causadora de um dano, já que obteve vantagem ilícita, sendo inconteste a prática pela acusada do delito previsto no art. 171 do CP, não merecendo acolhimento a alegação da defesa de que a recorrente não teria agido com dolo de obter vantagem ilícita mediante prejuízo alheio, nem tampouco ausência de provas para embasar uma condenação, visto que dúvida não há quanto à participação da recorrente no crime em comento, cabendo ser registrado que a notícia nos autos de outros processos criminais em desfavor da ora apelante pelo mesmo crime demonstra as suas afeições à prática de fraudes em prejuízo de terceiros.III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 541041-70012667-11.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO (157, §2º, I C/C ART. 14, II, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). ABSOLVIÇÃO COM BASE NA TESE DE CRIME IMPOSSIVEL. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSIVEL NÃO CONFIGURADO. REAÇÃO DA VÍTIMA AO ASSALTO. TENTATIVA IMPERFEITA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Na hipótese em tela, o meio empregado foi eficaz e não há que se falar em impropriedade do objeto. Crime impossível não configurado.II - **In casu, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, isto é, no fato da vítima ter reagido ao assalto e impedido que o agente desse prosseguimento a execução criminosa.Logo, não se trata de caso de crime impossível, mas de tentativa imperfeita, a qual deve ser punida na forma como foi feita na sentença recorrida.**III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação

Criminal 534490-90000127-98.2009.8.17.0930, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 27/07/2023)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL NA SUA FORMA TENTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL DEMONSTRADA PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO SE TRATA DE CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, GERALMENTE PRATICADO ÀS ESCONDIDAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. PERCENTUAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O pedido de absolvição por atipicidade da conduta deve ser rechaçado, considerando as declarações prestadas pela vítima, que assumem especial relevância quando se trata de crime contra a dignidade sexual, geralmente praticado às escondidas.** 2. Diante de todas as provas colacionadas aos autos, restou caracterizado o crime de tentativa de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal. 3. **O crime de tentativa de estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico, uma vez que a violência é presumida contra o menor.** 4. Inviável se demonstra a desclassificação da conduta para aquela prevista para o delito do art. 241-D do ECA. 5. A aplicação do percentual de 1/3 para diminuição da pena em razão da tentativa, está dentro do livre convencimento motivado do magistrado. (Apelação Criminal 575874-10000259-73.2021.8.17.0110, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 24/07/2023)

Do Tráfico de Entorpecentes

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. (ART. 180, CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pleito de absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório que revela a existência de prova plena, segura e coerente, produzida tanto na fase investigativa como na processual, conducente à prolação de uma decisão condenatória. Produto apreendido comprovadamente produto de crime anterior. Circunstâncias do caso concreto que forneciam elementos suficientes para que o acusado, na posse e condução de veículo que segundo ele comprara sem intenção de pagar e para permanecer foragido. Elemento subjetivo do delito demonstrado. Réu que não logrou êxito em justificar a detenção ou a posse legítima do bem. Ônus da prova que lhe competia. Condenação mantida. II - **Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais do réu, analisadas a teor**

do art. 59, do CP, não lhes são todas favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. III - Apelo não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 555668-70004018-50.2019.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 03/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. I - Não merece reforma, a sentença que condenou o acusado em consonância com o conjunto probatório existente nos autos. II - **Não se mostra exacerbada a reprimenda definitiva fixada por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, devidamente fundamentadas, e que não foram favoráveis ao acusado, principalmente pela quantidade e natureza a droga apreendida.** III - Apelação não provida. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 557080-10012258-64.2018.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 03/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. INCONFORMISMO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE DELITO QUE DEMONSTRAM QUE AS DROGAS ERAM DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS SEGUROS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DELITO. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. I - Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos. II - Materialidade comprovada. Induvidosa apreensão, no interior da residência do sentenciado recorrente, de 7 (sete) pedras de "crack", 1 (um) saco contendo "maconha", 1 (uma) balança de precisão, 6 (seis) munições calibres 38, 7 (sete) munições calibres 380 e vários sacos plásticos. III - A teor do artigo 28, § 2º, do referido diploma legal, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". IV - Hipótese concreta em que o recorrente foi visto, de madrugada, em local conhecido por ser ponto de mercancia

ilícita de droga;(...). VII - Pena-base de 8 (oito) anos de reclusão fixada com razoabilidade pelo magistrado de piso por considerar acertadamente desfavoráveis ao sentenciado as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, e, ainda, pela natureza da droga apreendida - "crack" - em atenção à previsão do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. VIII - **Não faz jus, o recorrente, à atenuante da confissão espontânea porquanto a alegação defensiva de usuário da droga não autoriza a concessão da benesse, a teor do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça externado na Súmula 630, acertadamente invocada com acerto pelo juiz de piso.** IX - A aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), somente merece reconhecimento aos condenados primários e de bons antecedentes, o que não é o caso do recorrente, tal como suficientemente demonstrado nos autos. X - Pena definitiva aplicada em observância às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não havendo exacerbação da pena sem fundamento a autorizar correção na presente via recursal. XI - Apelo não provido. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 548691-50007048-95.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 03/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O acervo dos autos contém provas da materialidade e da autoria em desfavor do apelante Sandro. Havendo lastro probatório suficiente para a condenação, não há que se falar em absolvição por ausência ou insuficiência de provas. 2. Havendo provas de que o apelante Francisco, além de estar com maconha, agindo em comunhão de ações com pessoa que estava armada, realizava a guarda de pedras de crack, não há que se falar em desclassificação da sua condenação para o delito disposto no art. 28 da Lei 11.343/06 por inadequação do elemento subjetivo do tipo. 3. **Depoimentos judiciais de policiais que realizaram a prisão em flagrante, quando harmônicos entre si e com os demais elementos de prova, são aptos a fundamentar o decreto condenatório. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula nº 75 do TJPE.** 4. O fato do agente ter cometido crimes enquanto estava foragido do sistema prisional é fundamento idôneo para exasperação da pena-base em razão da culpabilidade, pois se trata de situação que denota maior reprovabilidade na conduta. Precedentes do STJ. No caso, o apelante Sandro estava foragido do sistema prisional - conforme consta da ação de execução 2013.581.003006, rompeu a tornozeleira eletrônica e saiu de casa armado para traficar drogas, por isso a exasperação foi devida. 5. **São notórios os efeitos do crack à saúde e sociedade, o que, combinado com a diversidade de drogas, representada pela simultânea apreensão de maconha, possibilita a exasperação da pena-base pelo reconhecimento da natureza e quantidade da droga, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06. Por isso, não há que se falar em diminuição da pena-base do acusado Sandro.** 6. Apesar do Código Penal não estabelecer critério matemático para fixação da pena-base, o quantum de pena aplicado está submetido a controle sob o prisma da razoabilidade. Necessário é que a pena seja adequada ao fato praticado. No caso, com

exceção da preponderância das circunstâncias do crime, na forma do art. 42 da Lei 11.343/06, para valoração da pena-base foi utilizado o patamar de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre o mínimo e o máximo previsto no preceito secundário da norma tipificadora, critério aceito pela jurisprudência do STJ. Por isso, não há correção a ser feita. 7. Reconhecida a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a opção por fração menos benéfica à defesa depende de fundamentação idônea. No caso, à diversidade de drogas se soma a realização do tráfico de drogas em concurso com pessoa armada, o que justifica razoavelmente a opção pelo critério de 1/6 de diminuição em desfavor do apelante Francisco. 8. Mesmo em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, o pedido de isenção da condenação nas custas processuais somente pode ser aferido na fase de execução de pena. Portanto, deve ser mantida a condenação prevista no art. 804 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Apelos improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 558217-20002624-28.2019.8.17.0480, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA, POR DIZER RESPEITO À PERSONALIDADE DO AGENTE E POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 67, DO CP. PRECEDENTES DO STF E DO TJPE. REPRIMENDA MANTIDA INTEGRALMENTE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Seguindo a linha de entendimento do STF, a reincidência sempre prepondera sobre a confissão e não só nos casos de multireincidência, na medida em que a reincidência além de dizer respeito à personalidade do agente é expressamente prevista como circunstância preponderante, nos extamos termos do art. 67, do CP, e a confissão constitui mero ato posterior ao cometimento do crime e tem relação, apenas, com o interesse pessoal e conveniência do réu, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito por ocasião da segunda fase do processo dosimétrico. Precedentes STF e TJPE.** II - Não vislumbro, portanto, qualquer correção a ser feita na pena aplicada em desfavor do recorrente, pelo que deve ser integralmente mantida ante os seus jurídicos e legais fundamentos. III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568218-20001967-97.2021.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 14/07/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA BASE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 20 (VINTE) QUILOS DE MACONHA, ALÉM DE APREENSÃO DE ARMA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELA PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, PLEITO PREJUDICADO. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ANTE A DEDICAÇÃO DO RÉU

A ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA PELA APREENSÃO DE 03 (TRÊS) BALANÇAS DE PRECISÃO, 01 (UM) CADERNO DE ANOTAÇÕES DO TRÁFICO E DINHEIRO TROCADO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §§2º E 3º, DO CPB C/C O ART. 42, DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO POR MAIORIA. 1. **Presentes, nos autos, a preponderância legal da natureza e quantidade da droga apreendida na posse do Réu, com 20kg (vinte quilos) de entorpecente, nos termos de Laudo Pericial acostado aos autos, além de circunstâncias do crime reprováveis, são circunstâncias judiciais aptas a justificar a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, inviabilizando o acolhimento do pleito defensivo de fixação da pena-base no mínimo legal. Precedentes do STJ.** 2. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea do Réu - na Sentença - resta prejudicado o pedido de redução da pena, mormente porque já minorada na segunda fase de dosagem da reprimenda realizada na sentença. 3. Impossibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado como causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, vez que presente nos autos prova de que na posse do Apelante foram apreendidas diversos petrechos de crime, objetos e instrumentos comumente utilizados na prática da traficância, tais como, 03 (três) balanças de precisão, dinheiro trocado e 01 (um) caderno de anotações do tráfico, além dos informes da população, tudo a indicar o envolvimento do réu no comércio de drogas. 4. Hipótese de incidência do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/06, justificando o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Apelação Não Provida. Sentença Mantida. Decisão por Maioria. (Apelação Criminal 570537-30003021-75.2020.8.17.0990, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/05/2023, DJe 14/07/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADO. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. ROBUSTO ESTOFO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA. DESCABÍVEL A TESE DE ABSOLVIÇÃO OU MESMO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSUMO PESSOAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Nulidade por violação do domicílio do apelante não configurada. Existem nos autos elementos suficientes no sentido de que o acusado estava em situação de flagrância de um crime permanente, sendo tal cenário fático suficiente para autorizar a ação policial. Precedentes do STF e STJ.** 2. Inexiste nos autos elementos confirmatórios capazes de dar suporte probatório acerca das agressões sofridas em razão do alegado excesso policial, de forma que, não há que se falar em nulidade das provas obtidas mediante tortura. 3. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, sobretudo pela confissão do apelante, atrelada aos depoimentos testemunhais e demais elementos carreados aos autos durante a instrução criminal. Força do depoimento dos policiais como meio de prova (Súmula nº 75/TJPE). Condenação mantida. 4. Descabe a desclassificação pretendida pela defesa para o art. 28 da Lei nº 11.343/06. In casu, o próprio apelante

confessou ter comprado a droga para vender, sendo a quantidade de droga apreendida considerada excessiva para consumo próprio. 5. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 569935-20004451-22.2020.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2023, DJe 17/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI 11.343/2006. NULIDADE. SIGILO TELEFÔNICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO "PRIVILEGIADO". DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Uma vez registrada nos autos a autorização judicial para a quebra de sigilo telefônico, não há que se falar em nulidade do processo. 2. Havendo suficiente lastro probatório para a condenação e ausente qualquer nulidade processual, mantido deve ser o julgamento do primeiro grau. 3. Provada a traficância durante a instrução processual, incompatível resta a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas (posse de droga para consumo pessoal). **3. A condenação por associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do tráfico "privilegiado" (causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).** 4. **Ultrapassado o quantum de quatro anos de pena privativa de liberdade, de logo, tornam-se inaplicáveis as penas restritivas de direitos previstas no art. 43 e SS do CP.** 5. Aplicado de forma correta pelo juízo sentenciante o sistema trifásico de dosagem da pena, não deve haver reajuste da reprimenda em segunda instância. (Apelação Criminal 558772-80000565-96.2019.8.17.1020, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2023, DJe 17/07/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARIDADE DE ARMAS. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212, CPP. VIOLAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. A presença de membro do Ministério Público é uma exigência do contraditório, assim como é para a defesa, em respeito também à paridade de armas. Acusador e defesa devem estar presentes em todos os atos do processo, pois a função de julgar se difere da função de acusar.** 2. Sentença condenatória lastreada em elementos de convicção obtidos em atos instrutórios realizados sem a presença do órgão de acusação, tendo o Magistrado iniciado a inquirição das testemunhas de acusação, formulando todas as perguntas que envolviam os fatos da imputação penal. Hipótese em que a inquirição, pelo juiz, não se deu em caráter complementar, nos termos do art. 212, do CPP, mas sim principal, em substituição ao Parquet, situação que configura afronta ao sistema penal acusatório e ao princípio da imparcialidade, incidindo em nulidade absoluta. Precedentes. 3. Preliminar de nulidade acolhida. Prejudicado o exame do mérito recursal. Por maioria de votos. (Apelação Criminal 575343-10000134-03.2020.8.17.1190, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 18/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. CRACK. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO COMPROVAM DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE. AUTUAÇÃO EM CONJUNTO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. PRÁTICA ROTINEIRA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Materialidade e autoria do delito comprovadas por perícia, pelo depoimento de testemunhas, confissão da corré, além das circunstâncias da prisão, pois a quantidade de entorpecente (108 pedras de crack), por si só, caracteriza sua destinação comercial. Ademais, a presença da corré, com a droga, na cela da apelante, na mesma cama, também confirma a tese da acusação no sentido de comercializavam a droga fornecida pela outra acusada, havendo inclusive informação prévia, a partir de outras detentas, sobre a rotina da atividade ilícita praticada pelas rés. **2. Para configurar a prática do delito não se exige prova da comercialização, bastando a presença de uma das ações previstas no tipo penal como guardar, ter em depósito, importar, transportar, remeter, trazer consigo (art. 33 da Lei nº 11.343/06).** 3. Associação para o tráfico comprovada, à medida que às acusadas atuavam em conjunto cada uma desenvolvendo função específica para o êxito da investida criminosa. Sendo uma encarregada de adquirir o produto ilícito e as outras duas cuidavam da manipulação e venda do material, ficando claro o vínculo associativo prévio entre elas, nos termos exigido pela norma para configuração do delito. 4. Condenação mantida. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577656-10000923-25.2017.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 05/06/2023, DJe 19/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, DA LEI 12.850/13. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ÁUDIO. DEGRAVAÇÃO CONSTANTE NO RELATÓRIO DA OPERAÇÃO POLICIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. IDONEIDADE DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO DE PENA. ÓBICE SÚMULA 231, DO STJ. MAJORAÇÃO DE PENA. ART. 2º, §4º, INC. I, DA LEI 12.850/13. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO QUATUM DE AUMENTO. RELEVÂNCIA DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO MENOR. APELOS IMPROVIDOS. **1. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, vez que disponibilizado às partes as gravações da escuta telefônica que ensejaram o oferecimento da denúncia.** **2. Asseverou-se que a demonstração do prejuízo concreto é imprescindível para o reconhecimento de**

nulidade, seja ela relativa ou absoluta. 3. Destacou-se que a materialidade e autoria do delito de organização criminosa restaram plenamente comprovados pelo Relatório da Operação Novo Tempo (fls. 79/230), pelos depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais civis que atuaram na operação e pela confissão de uma das corrés; 4. Ressaltou-se que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como observado na hipótese; 5. No tocante à dosimetria da pena, observou-se que a pena-base dos apelantes foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Com relação a uma das apelantes, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Entretanto, deixou-se de reduzir a pena, posto que já se encontrava dosada no mínimo legal (óbice da súmula 231/SJ). 6. Com relação ao quantum de aumento aplicado em razão da incidência da majorante prevista no art. 2º, §4º, inc. I, da Lei 12.850/13 (fração de 1/4), consignou-se que a destacada atuação do adolescente na organização criminosa constitui fundamento idôneo para o recrudescimento da reprimenda. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento aos apelos interpostos. (Apelação Criminal 559198-60000476-22.2017.8.17.1480, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 20/07/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLEITO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO CONTRA A MESMA VÍTIMA. TERCEIRA INVESTIDA. CONSUMAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. CONDENAÇÕES POR TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA.1. Afora a circunstância de o Recorrido já se encontrar preventivamente preso, em decorrência de ação penal diversa, os elementos carreados aos autos evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, vez que responde a diversas ações penais, sob imputação de crimes graves, especialmente dolosos contra a vida, com condenação definitiva, por tráfico de drogas, e outra, sob recurso, por homicídio tentado.2. Há notícias de que o Recorrido, antes de matar a vítima, já havia atentado contra a vida da mesma em duas oportunidades pretéritas, logrando consumir seu intento na data dos fatos narrados na denúncia, que relata que a vítima era cadeirante e impossibilitada de esboçar reação ou de tentar se esquivar à ação de seus executores.3. **A inequívoca periculosidade do Recorrido e o risco concreto de reiteração delitiva constituem periculum libertatis suficiente para autorizar a decretação da prisão preventiva.**4. Recurso ministerial provido. Prisão decretada. Unânime.(Recurso em Sentido Estrito 576031-00000601-89.2022.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 20/06/2023, DJe 24/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº11.343/2006). PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.14 DA

LEI Nº10.826/2003). APELO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUÍZO AOS RÉUS NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DECORRENTES DA MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, PROVA TESTEMUNHAL E LAUDOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ MARIA AUXILIDORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- Os apelantes suscitam preliminar de cerceamento de defesa por não terem tido acesso à íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico nem às interceptações telefônicas (mas tão somente as transcrições respectivas). Por ocasião dos recursos, a defesa já tinha acesso aos áudios e não mencionou qual parte de seu conteúdo poderia beneficiar os réus ou demonstrar sua inocência. Acerca das nulidades processuais, ressalte-se que sua proclamação depende da comprovação pela parte que a alega, de efetivo prejuízo. O Código de Processo Penal, em seu art.563, consagrou a máxima "pas de nullité sans grief". In casu, o prejuízo não foi demonstrado.II - Como se depreende das transcrições decorrentes da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica, do testemunho do policial que participou da investigação e dos depoimentos dos próprios acusados, os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Tóxicos e do art.14 da Lei nº10.826/2003 estão configurados. Como ressaltou o magistrado sentenciante, a quantidade de substância entorpecente apreendida revela sua finalidade para o tráfico. Também o fato dos réus se encontrarem reunidos no local da prisão demonstra a existência da associação para a prática do crime previstos no art. 33 da Lei nº11.434/2006. A arma e munições encontradas no local também implica os acusados no tipo penal do art.14 da lei nº10.826/2003.Assim, não há que se falar em absolvição dos réus. III- A suposta condenação da ré(...). Por fim, no tocante à pena aplicada à ré, não há que se falar em exacerbação. Ao realizar a dosimetria penal, o magistrado a quo seguiu o sistema trifásico e observou os ditames dos artigos 59 e 68 do CP.IV- Preliminar Rejeitada. Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 519264-30003278-84.2015.8.17.0470, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJe 21/07/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESTINAÇÃO A USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 E SUBSTITUIÇÃO PARA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROCEDENTES.1. Pleito absolutório requerido exclusivamente pelo acusado Gustavo Machado de Amorim. Materialidade comprovada, no bojo processual, pelo do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão e Apreensão, do Laudo Preliminar de Constatação, Boletins de Ocorrência e do Laudo Toxicológico Definitivo. **O simples fato de as testemunhas serem agentes policiais não compromete a idoneidade dos depoimentos por eles prestados. Inteligência da Súmula nº 75 do TJPE. Afastamento da pretendida absolvição pela prática da figura típica descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.** 2. Pleito desclassificatório - Impossibilidade de

desclassificar a condição de traficante dos acusados para "usuários", sobretudo fato de que, em nenhum momento, os referidos acusados, em suas declarações sequer cogitaram solicitar o exame de dependência toxicológica, quando se sabe que compete àquele que se diz viciado requerer o referido exame para demonstração inequívoca da alegação, sob pena de inviabilizar a desclassificação. (...). Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na terceira fase de aplicação da pena, uma vez que os acusados não preenchem os requisitos legais exigíveis. Dedicção às atividades criminosas comprovada nos autos. Réu Gustavo Machado de Amorim é reincidente por prática de crime de mesma natureza, e Felipe Alison dos Santos responde a outro Processo Criminal, em grau de recurso, pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal (Ação Criminal nº 6971-85.2015.8.17.0370). Indeferimento da incidência da referida causa de causa de diminuição de pena. 6. Substituição de pena restritiva de liberdade requerida pelo acusado Gustavo Machado de Amorim. O quantum da pena e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao referido acusado, demonstram ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vedação contida no artigo 44, I e III, do Código Penal. Inviabilidade da substituição requerida. 7. Apelos não providos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 549481-30029660-30.2016.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2023, DJe 25/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO, POSSE DE ARMA DE USO PROIBIDO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 E APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 12.850/13 EM FRAÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I - **Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos.** II - **A Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 quando assentes os requisitos previstos no art. 33, parágrafo 4º, o que é o caso dos autos.** III - Hipótese em que o Douto sentenciante, acertadamente, observou a incidência do § 2º, do art. 2º, da Lei 12.850/13, no crime de associação criminosa repercutindo na aplicação da fração máxima (1/2), haja visto o tipo do armamento apreendido em poder dos acusados 1 (uma) metralhadora, 02 (dois) fuzis com 13 (treze) carregadores do mesmo calibre e 01 (uma) pistola. IV - Apelações não providas. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571128-80003113-53.2020.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 12/07/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXACEBAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. I - Não merece reforma,

e consequente absolvição do réu do delito de tráfico de drogas, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. **II - Não se mostra exacerbada a pena-base aplicada acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais do réu, analisadas a teor do art. 59, do CP, não lhes são favoráveis. Ademais, a orientação reiteradamente firmada no STJ é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode a Corte reexaminar o decisum em tal aspecto. Precedente do STJ.** III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563955-00000138-48.2000.8.17.0250, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Não merece reforma, e consequente absolvição do réu do delito de tráfico de drogas, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.** III - O fato de o acusado ser usuário de drogas, por si só, também, não impede que o mesmo cometa o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. IV - Quanto ao reconhecimento da minorante do §4º, do art. 33, da Lei N.º 11.343/06, resta justificada a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), como quer o recorrente, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida não se havendo falar, portanto, em erro na dosimetria da pena. V - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564277-50046162-56.2010.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/06/2023, DJe 26/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULOS ASSOCIATIVOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO TIPO DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Se a autoria dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e porte de arma e munições de fogo de usos restrito imputados ao apelante restam sobejamente demonstradas pelos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, realizados em sede policial e em juízo, bem

como pela prova material acostada ao feito, não há ilegalidade e nem está configurada qualquer das hipóteses do art. 386, do CPP, que autorize a absolvição do réu. **2 - A estabilidade e permanência do vínculo associativo com a finalidade de praticar o tráfico de entorpecentes está devidamente demonstrado nos autos, seja pelas mensagens de whatsapp trocadas pelo Apelante, obtidas por meio de quebra de sigilo telefônico, pelos testemunhos colhidos no feito e pela apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes que iriam ser transportados para outro estado da federação, de modo que se torna impossível a absolvição, por estarem demonstrados as elementares do tipo do art. 35, da Lei nº. 11.343/06.3- Estando comprovada a prática do crime de associação para o tráfico, impossível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, estabelecida no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, haja vista a incompatibilidade entre eles. Precedentes do STJ.4 - A quantidade de dias-multa estabelecida pelo Juiz Singular demonstra-se adequada às circunstâncias judiciais, concretamente analisadas pela autoridade sentenciante. Além disso, se o valor de cada dia multa, que deve ser delimitado pela condição econômica do réu, já foi fixado em seu valor mínimo, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, não há razão para redução, em conformidade com a jurisprudência vigente. 5- Sentença confirmada. Recurso não provido por unanimidade de votos. (Apelação Criminal 559799-30000109-71.2020.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2023, DJe 27/07/2023)**

Dos do Sistema Nacional de Armas

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **I - Hipótese em que a pequena quantidade de munição, desacompanhada de artefato bélico, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância porquanto o presente caso possui circunstâncias especiais que afastam tal entendimento, tendo em vista que não se pode falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada, pois a acusada confessou que estava transportando as munições visando entregá-la a pessoa conhecida por "Gabriel", no Engenho Tapera, porque ele possuía arma de fogo de mesmo calibre e usaria para realizar assaltos, bem ainda os policiais que participaram da prisão em flagrante relataram que populares apontaram a ora apelante como a pessoa que havia tentado participar de um roubo no dia anterior, o que se afasta a possibilidade de se reconhecer a atipicidade material. II - Apelação não provida. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 554283-00031985-75.2016.8.17.0810, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/05/2023, DJe 03/07/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. PLEITO DE

ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência é sedimentada no sentido de que o porte de ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, para o qual não se exige a demonstração de lesão concreta ou dolo específico, sendo o simples fato de o agente possuir o artefato de uso permitido sem autorização ou em desacordo com determinação legal, mostra-se suficiente para a caracterização da conduta elencada no referido artigo. Portanto, é prescindível, para a sua configuração, a ocorrência de resultado naturalístico ou a demonstração de efetivo risco à coletividade; basta a prática de um dos núcleos do tipo penal. 2. Não há dúvidas de que o recorrente portava a arma de fogo, sem a devida autorização para tanto. A alegação de que a arma não estava a sua disposição, e, portanto, não estaria configurado o crime, não prospera. O recorrente estava transportando em seu veículo armas e munições, incorreu na prática do crime no núcleo "transportar", estando o crime consumado. 3. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se desnecessária até mesmo a comprovação do potencial ofensivo (AgRg no AgRg no AREsp 1.437.702/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 4. De forma subsidiária, foi requerida a desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da lei nº 10.826/2003). 5. Conforme consta da denúncia, dos depoimentos prestados tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo, a arma de fogo foi encontrada no interior do veículo do recorrente, razão pela qual, não configura o delito de posse irregular. 6. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Criminal 555241-60000178-54.2015.8.17.1430, Rel. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PARA OS CRIMES DO RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. MATÉRIA DE ORDEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO PROCESSO. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS VÁLIDOS COMO PROVA. APELO DESPROVIDO. 1. **Impende verificar, de ofício, a perda da pretensão punitiva no que concerne aos tipos penais do art. 180, do Código Penal e art. 12, da Lei 10.826/03, para o réu menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, em razão do transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional de 2 anos aplicável ao caso dos 2 delitos.** 2. A alegação preliminar de ilegitimidade passiva por parte do réu aclara-se incabível, quando calcada na tese do distanciamento a autoria do autor do delito em lide, por confundir-se com o mérito dos autos, devendo ser apreciada no próprio mérito do recurso. 3. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos. Provas colhidas pelos depoimentos testemunhais, pelo auto de prisão em flagrante de delito, depoimento dos policiais, pelo Boletim de Ocorrência e pelo Auto de apresentação e apreensão. 4. É válido o depoimento de policial como meio de prova, entendimento pacificado por esta Egrégia Corte na Súmula 075 - TJPE e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões. 5. Apelo desprovido.

Condenação mantida. Decisão unânime.(Apelação Criminal 559410-70026165-43.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 10/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA QUE DECRETOU EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO IN PERSPECTIVA. DECRETADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do Código Penal. Entretanto, a lei penal substantiva prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado para a acusação.** 2. No presente caso, foi aplicada a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, considerando que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande possibilidade, a prescrição da pretensão punitiva estatal.**3. Os Tribunais Superiores já entenderam pela impossibilidade da aplicação da prescrição virtual em razão da ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio. Súmula 438 do STJ.** 4. O apelado fora denunciado pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/03), delito apenado com detenção, de 1 a 3 anos. Considerando a pena privativa de liberdade máxima de 3 (três) anos, o lapso prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, o qual ainda não havia escoado quando proferida a sentença, datada de 09.11.2021, uma vez que a denúncia fora recebida em 14.10.2016. 5. Recurso provido, à unanimidade de votos, para anular a sentença proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau e determinar o regular processamento do feito. (Recurso em Sentido Estrito 573994-00000378-39.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 12/07/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE DE 21 ANOS (ART. 65, INCISOS I E III, "D", DO CP. RECONHECIDAS. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. VEDADA A REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que as atenuantes não devem ser aplicadas se acarretar redução da pena para patamar inferior ao mínimo previsto na lei, inclusive a matéria já se encontra pacificada através da Súmula 231, segundo a qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".** 2. Recurso desprovido. 3. Decisão unânime. (Apelação Criminal 575870-

30002078-86.2018.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/05/2023, DJe 19/07/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE POR ERRO DE TIPO. INVIABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CONDUTA REITERADA E CONFESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. **1. In casu, o réu foi encontrado com a arma de fogo de uso permitido em lugar diverso do endereço autorizado em documentação legal, a qual ainda apresentava o prazo de vigência expirado. 2. Autoria e materialidade comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do réu relacionada à prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3. Na hipótese, não há como reconhecer erro de tipo, tendo em vista que o réu confessou a prática reiterada da conduta. 4. Negativação da culpabilidade justificada em razão da conduta reiterada e confessa, o que denota maior grau de reprovabilidade. 5. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Criminal 576877-60000025-64.2018.8.17.0250, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. RESTITUIÇÃO DA ARMA. AUSÊNCIA DE REGISTRO VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Impossibilidade de redução de pena pela confissão espontânea do agente. Circunstância atenuante que conduz a uma reprimenda abaixo do mínimo legal. Disciplina da Súmula nº 231 do STJ, que não restou superada pela jurisprudência pátria. Precedentes da Corte Superior. 2. Para a restituição de arma de fogo apreendida em processo criminal, após o trânsito em julgado, o interessado deve comprovar o certificado de registro da arma em vigor, nos termos exigidos no art. 5º da Lei 10.826/2003. 3. Tendo a validade do certificado de registro de arma de fogo expirado no curso do processo, resta inviável a restituição pretendida. 4. Recurso desprovido à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 577369-30001588-84.2017.8.17.1590, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)**

Dos Crimes de Violência Doméstica

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART. 147, C/C ART. 71, CAPUT, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRRELEVÂNCIA QUANTO À EFETIVA INTENÇÃO DO AGENTE PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 59, DO CP. CRIME PRATICADO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CORRETA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em extinção da punibilidade em virtude da decadência se inexistir nos autos notícia de que a vítima tenha, antes do recebimento da denúncia, demonstrado livremente o desejo de se retratar da representação formulada, consoante prescreve o art. 16 da Lei 11.340/2006. 2. O bem jurídico tutelado no delito de ameaça é a tranquilidade psíquica da vítima. Por se tratar de crime formal, consuma-se quando o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, não importando a efetiva intenção do agente de concretizar o mal ameaçado. 3. Na hipótese dos autos, restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça, sobretudo pelo Auto de Representação e pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, colhidos em Juízo, devendo ser mantida a condenação.**

4. Deve ser mantido o quantum de incremento da pena arbitrado pelo juízo a quo, na primeira fase da dosimetria, pois realizado a partir da correta valoração das circunstâncias do delito, de modo adequado e proporcional ao caso concreto.

5. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 577251-60000074-23.2019.8.17.0460, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/06/2023, DJE 19/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INCÊNDIO. CASA HABITADA OU DESTINADA À HABITAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DE PROVAS DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. TESE DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS CRIMES DE TAL NATUREZA. AFASTAMENTO. SUPRIMENTO PELAS DEMAIS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. **1. O crime de incêndio demanda a realização de perícia no local do fato, mas tal meio de prova pode ser suprido pelo arcabouço probatório presente nos autos quando inviável a realização da perícia no imóvel. 2. Arcabouço probatório carreado aos autos suficiente para atestar a autoria por parte do apelante.**

(Apelação Criminal 558547-50001838-27.2020.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/06/2023, DJe 20/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL COM IMPLICAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. ANIMUS LESANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME 1. In casu, a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal com implicações na Lei Maria da Penha e porte de arma ilegal de uso permitido restaram demonstradas através do Boletim de Ocorrência de fls. 08/16; do Auto de Exame Traumatológico de fls. 17, o qual atestou lesão a integridade física da vítima MARIA IVONE DA SILVA ARAÚJO, decorrente de coronhada de revólver; imagens do pneu do veículo do sr. CÍCERO AGAMENON DE OLIVEIRA (primo da ofendida), com orifício provocado por disparo de arma de fogo, às fls. 59/60; bem como através das declarações da vítima MARIA IVONE DA SILVA ARAÚJO e das testemunhas FABIANO JOSÉ DO NASCIMENTO e AURÍLIO AFONSO DOS SANTOS, gravadas em mídias audiovisuais às fls. 111 e 149. 2. Embora a defesa alegue ausência de dolo do recorrente em lesionar sua ex-companheira, verifica-se, através da confissão do réu, que o mesmo agrediu a Sra. MARIA IVONE motivado por ciúme. **Não obstante, o apelante afirme que praticou a agressão utilizando um aparelho celular e não um revólver, tal circunstância não descaracteriza o tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.** 3. Igualmente não se acolheu a alegação de ausência de provas quanto o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. As testemunhas FABIANO JOSÉ DO NASCIMENTO e AURÍLIO AFONSO DOS SANTOS declararam que no dia seguinte aos fatos, estavam na companhia de CÍCERO, proprietário do veículo onde estava a vítima, quando chegaram GENISLON e WELTON informando que o recorrente pretendia pagar pelos danos causados ao veículo de CÍCERO, decorrente de disparos de arma de fogo. Destaque-se que FABIANO foi o borracheiro responsável por consertar o pneu danificado pelos disparos de arma de fogo e confirmou haver dois furos e estilhaços de projeto no referido pneu. Outrossim, o crime do art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 é demonstrado por meio do laudo pericial de fl. 17, vez que aponta que a lesão praticada em desfavor de MARIA IVONE fora causada por "coronhada de revólver"⁴. Ressaltou-se ser prescindível a apreensão da arma de fogo e sua respectiva perícia para comprovar a materialidade e autoria do delito em comento, porquanto a posse ou o porte ilegal de artefato bélico é crime de mera conduta porquanto a posse ou o porte ilegal de artefato bélico é crime de mera conduta e perigo abstrato, em que o bem jurídico protegido é a segurança coletiva, sendo irrelevante a ocorrência de resultado naturalístico para a configuração do fato. Assim, basta a conduta de portar a arma de fogo, sem autorização devida, conforme dispõe a Lei n.º 10.826/2003.5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 571507-90000012-26.2018.8.17.1330, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 21/07/2023)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, como ocorre na espécie.** 2. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 547710-10020700-05.2007.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 20/06/2023, DJe 06/07/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PLEITO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Conforme consignado no acórdão, a entrada dos policiais na residência do embargante se deu em razão de informações de populares dando conta da prática de tráfico de drogas e da existência de uma arma de fogo no imóvel, o que configura fundada suspeita. Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos com um disparo de arma de fogo efetuado pelo embargante, o que motivou a entrada dos agentes na residência. Restou consignado também que o crime de tráfico, na modalidade "guardar", é de natureza permanente, ou seja, enquanto perdurar a conduta, o agente se encontra em situação de flagrância, não sendo necessário mandado judicial para a entrada da polícia no local do crime, bastando a existência de fundada suspeita, razão pela qual não houve ilegalidade na entrada dos policiais no imóvel, não havendo qualquer elemento concreto nos autos que comprove que a referida diligência policial foi feita para incriminar falsamente o embargante, com o intuito de prejudicá-lo.** 2. O pedido de suspensão do presente feito até o julgamento do processo nº 0008526-07.2020.8.17.0001, que tramita na Vara da Justiça Militar, não foi objeto do recurso de apelação (interposto em 30/07/2021), sendo formulado pela defesa somente agora, após o julgamento desfavorável do apelo, constituindo, portanto, inovação recursal, o que não se admite em embargos de declaração. 3. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não há como acolher os presentes embargos. 4. Embargos rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 563478-80001744-22.2019.8.17.0420, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 10/07/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição nos termos do art. 619, do CPP. 2. Tendo as matérias arguidas pelo embargante sido efetivamente apreciadas, dentro dos limites de competência firmada na lei processual penal, restando os mesmos rechaçados pelo órgão julgador, não há que se falar em existência de omissão ou obscuridade no aresto lavrado, sequer para fins de prequestionamento da matéria. 3. O recurso aclaratório não se presta ao reexame da matéria de mérito decidida no órgão embargado. 4. Embargos rejeitados. Decisão Unânime.**(Embargos de Declaração Criminal 535571-30093961-56.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/06/2023, DJe 12/07/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, NA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. As questões trazidas pelo embargante foram devidamente analisadas no julgamento do recurso em sentido estrito, que apresenta fundamentação**

satisfatória. "Assim, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os

embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.883.043/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/3/2023); **2. Embargante que pretende o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios. Inexistência de omissão a sersanada; 3. Embargos declaratórios rejeitados. Decisão unânime.**

(Embargos de Declaração Criminal 567103-20001081-04.2021.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2023, DJe 13/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE TERIA SIDO CONTRADITÓRIA QUANTO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA PENAL. MATÉRIA DECIDIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Inexistiu contradição, pois na decisão embargada houve a apreciação da questão litigiosa de acordo com o que se reputou concernente ao conflito, estando devidamente fundamentada em elementos concretos e em harmonia com a jurisprudência pátria; 2. A oposição de embargos**

declaratórios tem como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal; 3. Embargos de declaração desacolhidos. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 559614-50000252-25.2016.8.17.0250, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/06/2023, DJe 14/07/2023)

///

PROCESSUAL PENAL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO- ACÓRDÃO QUE TERIA SIDO OMISSO - MATÉRIA DECIDIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA- DESNECESSIDADE DE REBATER, PONTO A PONTO, TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES- AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CPP - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexistiu omissão durante o julgamento do recurso de apelação, pois no acórdão embargado houve a apreciação da questão litigiosa de acordo com o que se reputou concernente ao conflito, estando devidamente fundamentado em elementos concretos; 2. **"O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas"**. (STJ- EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018); 3. Ainda que para fins de prequestionamento, a oposição de embargos declaratórios tem como requisito a ocorrência dos pressupostos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal; 4. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 558222-30008176-53.2019.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 20/07/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- **A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta ambíguo, omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material, nos termos do art. 619 do CPP.**- Nessa toada, sabe-se que, mesmo para prequestionamento, com o fito de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada, consoante já decidido nos primeiros aclaratórios opostos pela defesa.- Ademais, para fins de prequestionamento não se exige, necessariamente, que o dispositivo tido por violado venha expressamente mencionado no acórdão, bastando, a ensejar a interposição dos recursos especial/extraordinário, que a matéria impugnada tenha sido debatida e decidida na instância a quo, fato que se amolda à espécie, pois tanto o acórdão da apelação como o dos aclaratórios enfrentaram a matéria em sua integralidade.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(Embargos de Declaração Criminal 558647-00029757-13.2008.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe 27/07/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR, EM SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS, NOVOS ARGUMENTOS DIRETAMENTE EM FACE DO ARESTO CONDENATÓRIO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 758.051/PR, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 14/2/2023);** **2. Os aclaratórios não constituem via adequada, igualmente, para reavivar a instrução criminal, mediante a juntada de documentos novos e que, injustificadamente, não foram anexados aos autos no momento adequado;** **3. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões (AgInt no AREsp n. 2.252.024/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.);** **4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida;** **5. Aclaratórios rejeitados. Decisão unânime.**(Embargos de Declaração Criminal 509262-60000591-60.2015.8.17.0430, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 13/07/2023, DJe 27/07/2023)